

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
FACULDADE DE LINGUAGEM, CIÊNCIAS AGRÁRIAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

**O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM MEIO À PANDEMIA DA
COVID-19: UMA ANÁLISE DA LEI 14.022/2020**

LEILA CRISTINA DE ABREU SILVA

PONTES E LACERDA - MT

2020

LEILA CRISTINA DE ABREU SILVA

**O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM MEIO À PANDEMIA DA
COVID-19: UMA ANÁLISE DA LEI 14.022/2020**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na
Universidade do Estado de Mato Grosso -
UNEMAT, *Campus* de Pontes e Lacerda - MT,
como requisito básico para a conclusão do curso
de Bacharelado em Direito.

Orientador: Gean Carlos Balduino Junior

PONTES E LACERDA - MT

2020

LEILA CRISTINA DE ABREU SILVA

**O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM MEIO À PANDEMIA DA
COVID-19: UMA ANÁLISE DA LEI 14.022/2020**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de bacharelado em Direito, no Curso de Bacharelado em Direito, da Universidade do Estado de Mato Grosso.

Em / /2020, a banca examinadora considera aprovado o Trabalho de Conclusão de Curso da acadêmica Leila Cristina de Abreu Silva, para obtenção do grau de Bacharelado em Direito.

Orientador:

Gean Carlos Balduino Junior
Universidade do Estado de Mato Grosso

Membros da Banca:

Chrislayne Karine Ferreira Lopes – 1ª membra examinadora
Universidade do Estado de Mato Grosso

Will Robson Soares de Souza – 2º membro examinador
Universidade do Estado de Mato Grosso

PONTES E LACERDA - MT

2020

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Deus pelo dom da vida e pelas oportunidades que me foram concedidas ao seu decorrer.

Agradeço aos meus pais, Luiz e Cleonice, por sempre se preocuparem com meu bem estar, me incentivando e proporcionando com todos os esforços possíveis, me garantir maior segurança no deslocamento de todos os dias à Universidade do Estado de Mato Grosso para cursar esta graduação.

Agradeço ao meu companheiro Daniel, por pacientemente me manter calma e motivada a concluir este trabalho.

Agradeço aos meus colegas Eliane, Luzia e João Paulo pelas muitas vezes que me ouviram e me abraçaram, mesmo que virtualmente, neste momento de pandemia.

Agradeço ao meu orientador, Professor Gean, por me acolher, me ensinando não só o Direito, mas também, sendo exemplo de ser humano e profissional.

A todos meus agradecimentos.

“Esvazia-me os olhos e condena-me à escuridão eterna... – que eu, mais do que nunca, dos limos da alma, me erguerei lúcida, bramindo contra tudo: Basta! Basta! Basta!”

Noémia de Sousa, poeta

RESUMO

O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM MEIO À PANDEMIA DA COVID-19: UMA ANÁLISE DA LEI 14.022/2020

A violência doméstica em relação às mulheres é histórica. A casa, que deveria ser o lugar de proteção, tem se tornado o seu martírio, pois diariamente centenas delas sofrem com a violência doméstica que, conforme dados apontam, foi agravada com o advento da pandemia da COVID-19. Diante desse fato, e com o objetivo de combater essa problemática, foi criada a Lei 14.022/2020 que apresenta medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher durante o período da pandemia. Nesse sentido, o objetivo desta pesquisa é analisar a Lei 14.022/2020, verificando se as medidas nela previstas, em conjunto com a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), são suficientes para coibir a prática da violência contra a mulher. De natureza aplicada, com abordagem quantitativa e qualitativa, os procedimentos principais serão pesquisa bibliográfica e documental das leis, notas técnicas e doutrinas que disciplinam a matéria, bem como será feito um apanhado de artigos científicos e de estatísticas já realizadas dentro da temática. Sobre esses dados, será feita a análise de conteúdo. Ao final, foram apresentadas reflexões a respeito dos achados, demonstrando a efetividade da Lei 14.022/2020. Também foram feitas ponderações no intuito de apontar demais caminhos a fim mitigar a violência doméstica, em especial, neste período de pandemia.

Palavras-chave: Violência contra a mulher. Lei 14.022/2020. Feminicídio. Pandemia.

ABSTRACT

FACING DOMESTIC VIOLENCE IN THE MIDDLE OF COVID-19 PANDEMIC: AN ANALYSIS OF LAW 14.022/2020

Domestic violence against women is historic. The house, which should be the place of protection, it's not this anymore for many of them, as daily hundreds of them suffer from domestic violence which, according to provided data, was aggravated by the advent of the COVID-19 pandemic. That said, and with the goal of combating this problem, the Law 14.022/2020 was created, which presents combat alternatives to confront domestic and family violence against women during the pandemic period. In this sense, the objective of this research is to analyze the Law 14.022/2020, verifying whether the means provided, together with Law 11.340/2006 (Law Maria da Penha), are sufficient to curb the practice of violence against women. Of an applied nature, with a quantitative and qualitative approach, the main procedures will be bibliographic and documentary research of the laws, technical notes and doctrines that discipline the subject, as well as a collection of scientific articles and statistics already performed on the data. Content analysis will be performed out on the collected data. At the end, reflections were presented regarding the findings, demonstrating the effectiveness of Law 14,022 / 2020. Considerations were also made in order to point out other ways to mitigate domestic violence, especially in this pandemic period

Keywords: Violence against women. Law 14.022/2020. Feminicide. Pandemic.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 DOS ASPECTOS HISTÓRIOS DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	9
1.1 DOS MARCOS JURÍDICOS DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	11
1.1.1 DO CASO MARIA DA PENHA	12
1.1.2 DA LEI MARIA DA PENHA	14
1.1.3 DA LEI DO FEMINICÍDIO	17
2 DA PANDEMIA DA COVID-19	20
2.1 DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER EM TEMPOS DE PANDEMIA	22
2.2 DAS PREOCUPAÇÕES E ORIENTAÇÕES ONU MULHERES	28
3 DA LEI 14.022/2020 E SUAS IMPLICAÇÕES	32
CONCLUSÃO	41
REFERÊNCIAS	44

INTRODUÇÃO

No dia 11 de março de 2020 a Organização Mundial da Saúde (OMS) caracterizou o surto da doença provocada pelo novo coronavírus (COVID-19) como sendo uma pandemia. Não sabendo como o vírus se comportava e sem ter remédios e vacinas para a cura e ou prevenção da doença, a OMS alertou os países sobre medidas a serem adotadas para a contenção do vírus. Dentre elas, orientou sobre a necessidade do distanciamento e isolamento social (OPAS, 2020).

Mesmo com o distanciamento social, no Brasil, houve um significativo aumento da quantidade de casos confirmados e mortes decorrentes da doença. De acordo com o Ministério da Saúde, até o dia 11 de outubro de 2020, data em que se deu início a esta pesquisa, foram contabilizados 5.094.979 casos e 150.488 mortes (CORONAVIRUS BRASIL, 2019). Havia, portanto, a necessidade de fortalecimento de tais medidas de isolamento, a fim de evitar o colapso do sistema de saúde, possibilitando o atendimento médico ao maior número de pessoas.

Neste cenário, a rotina de muitas famílias foi impactada, pois muitos começaram a trabalhar em regime de teletrabalho, tantos outros ficaram desempregados e com isso ficaram em casa, creches e escolas foram fechadas. Além disso, posteriormente, crianças começaram a ter atividades de ensino em casa por meio virtual, atividades de lazer e cultura ficaram impedidos de serem realizadas. Junto a isso veio o medo provocado pelo risco iminente de ser contaminado pela doença (BEZERRA et al., 2020) o que fez com que o espaço da casa se tornasse o lugar de todos e para todo o tipo de ação.

Neste contexto, outra problemática começou a ser noticiada: o agravamento da violência contra as mulheres. De acordo com a ONU Mulheres Brasil (2020) e dados apresentados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020), o aumento de casos de violência doméstica praticada contra a mulher e de feminicídio se tornaram ainda mais preocupantes durante a pandemia.

É importante ressaltar que essa problemática da violência praticada em relação ao gênero feminino não é novidade advinda da pandemia, mas trata-se de crimes que vêm sendo praticados há anos e que se intensificaram ainda mais neste momento (MARTINS et al., 2020). Por isso a necessidade premente de que algo fosse feito.

Com o objetivo de enfrentar o frenético agravamento dos casos de violência doméstica praticada contra a mulher, foi criada a Lei 14.022/2020 que apresenta medidas de

enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher durante o período de pandemia.

Assim, a presente pesquisa se propôs a analisar a Lei 14.022/2020 e verificar se as medidas nela prevista, em conjunto com a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), são suficientes para coibir a prática da violência contra a mulher que, por vezes, resultam no feminicídio.

Para isso, foi feita uma pesquisa de natureza aplicada, com abordagem quantitativa e qualitativa e os procedimentos principais foram a pesquisa bibliográfica e documental (SEVERINO, 2016) das leis, notas técnicas e doutrinas que disciplinam a matéria, bem como artigos científicos e estatísticas já realizadas serviram de apoio para a coleta de dados. Sobre esses, foi feita a análise de conteúdo (BARDIN, 2016).

No primeiro capítulo deste texto será feito um relato dos aspectos históricos da violência contra a mulher. Após compreendido o contexto histórico da violência contra a mulher, no segundo capítulo, será explanado, especificamente, sobre a violência doméstica enfrentada pelas mulheres no período de pandemia, apresentando dados estatísticos oriundos de pesquisas já realizadas sobre o tema. O propósito é refletir sobre o contexto da criação da Lei 14.022/2020.

Por fim, no terceiro capítulo, será analisada a aplicabilidade da referida lei, trazendo reflexões no intuito de apontar caminhos a fim de mitigar a violência doméstica contra a mulher.

1- DOS ASPECTOS HISTÓRIOS DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Na sociedade detentora de uma cultura patriarcal, as famílias eram caracterizadas por serem constituídas por um grande número de indivíduos livres e escravos, sendo que todos estavam submetidos ao poder do chefe da família, no caso o homem, ou seja, o poder era paterno (LOP, 2009). Este poder paterno advinha da força masculina e que, segundo Bourdieu (2012, p. 18), “se evidencia no fato de que ela dispensa justificação”.

Detentor do poder, o homem, com a pretensão de assegurar a propriedade e seu poder masculino na sociedade, exigia da mulher sua fidelidade, tendo até permissão para matá-la se assim não o fosse, posteriormente, com o Código Criminal de 1830, o adultério praticado pela mulher passou a ser tipificado como crime (BARROS; ALBUQUERQUE, 2020). Para o homem, no entanto, a exigência não se aplicava, sendo comuns casos de infidelidade. Com o passar do tempo, a prática da monogamia unilateral exigida somente da mulher, se consolidou como uma cultura social (LOP, 2009).

Neste contexto, as mulheres, até as primeiras décadas do século XX, não tiveram voz na sociedade. Submissas inicialmente ao pai e, posteriormente, ao marido, tinham a dependência ao homem como seu único direito. Vistas como incapazes (BARROS; ALBUQUERQUE, 2020), eram tidas como posse e objeto sexual do homem. Neste sentido, Bourdieu (2012, p. 55) retrata que, “as mulheres só podem aí ser vistas como objetos, ou melhor, como símbolos cujo sentido se constitui fora delas e cuja função é contribuir para a perpetuação ou o aumento do capital simbólico em poder dos homens.”

De acordo com Lop (2009, p. 240), “a mulher é relegada ao ambiente privado, passando a servir seu marido em todos os seus desejos, a ser um instrumento de reprodução da força de trabalho”, pois o que ela mais fazia era procriar e cuidar da prole, realizando atividades domésticas e servindo ao marido. Tudo isso contribuiu para que os patriarcas adquirissem maior poder econômico e, por extensão, as mulheres se distanciavam ainda mais de sua emancipação, ficando cada vez mais atreladas e submissas ao homem (LOP, 2009).

Alinhado a este pensamento, Bourdieu (2012, p. 18) nos diz:

A ordem social funciona como uma imensa máquina simbólica que tende a ratificar a dominação masculina sobre a qual se alicerça: e a divisão social do trabalho, distribuição bastante estrita das atividades atribuídas a cada um dos dois sexos, de seu local, seu momento, seus instrumentos; e a estrutura do espaço, opondo o lugar de assembleia ou de mercado, reservados aos

homens, e a casa, reservada as mulheres; ou, no interior desta, entre a parte masculina, com o salão, e a parte feminina, com o estábulo, a água e os vegetais; e a estrutura do tempo, a jornada, o ano agrário, ou o ciclo de vida, com momentos de ruptura, masculinos, e longos períodos de gestação, femininos.

Ao passo que a sociedade se tornou capitalista, acentuou-se ainda mais as diferenças entre homens e mulheres. A elite constituída pela burguesia masculina necessitava de mão de obra. Diante desse contexto, o Estado como seu representante e a fim de garantir o desenvolvimento dessa classe dominante, alterou leis e possibilitou às mulheres o trabalho fora do contexto familiar. A partir de então, as mulheres que até aquele momento serviam meramente como reprodutoras de forças de trabalho, passaram a ser também forças produtivas (LOP, 2009).

Vale ressaltar que naquela época, o Código Civil brasileiro de 1916 previa que a mulher só poderia trabalhar mediante autorização do marido (BARROS; ALBUQUERQUE, 2020). Deste modo, apesar de terem sido os primeiros passos galgados pela mulher em destino a sua emancipação, a mulher ainda não se viu livre do poder do marido.

Nas indústrias, sem leis que as protegiam, as mulheres acabaram por se tornar mão de obra barata, submetida à exploração dos proprietários dos meios de produção, além de continuar sendo responsável pelas atribuições domésticas antes por elas já executadas (LOP, 2009).

Posteriormente, advindo de muita luta, em 1934, a Constituição Federal Brasileira assegurou o direito do voto à mulher. No entanto, devemos esclarecer que, para que as mulheres casadas votassem, exigia-se a autorização de seus maridos, além destas, apenas as viúvas e solteiras com renda própria poderiam votar (BARROS; ALBUQUERQUE, 2020).

Em 1941, a Consolidação das Leis Trabalhistas regulamentou o trabalho feminino, concedendo-lhe direitos básicos. Já em 1962, com o advento do popularmente conhecido Estatuto da Mulher Casada, alterou-se o Código Civil Brasileiro e, a partir de então, as mulheres tiveram resguardado seu direito de poder trabalhar sem a necessidade da autorização de seus maridos, tendo esse se tornando um grande passo no caminho da emancipação feminina.

A Constituição Cidadã, promulgada em 1988, trouxe a igualdade jurídica entre homens e mulheres no Brasil. No entanto, deve-se destacar que somente em 2002, com o novo Código Civil, é que a expressão pátrio poder foi substituída, sendo agora utilizado, poder familiar.

O que se percebe, ao analisar os caminhos trilhados pelas mulheres, é que se faz nítido o desequilíbrio de direitos entre homens e mulheres e o abuso de poder por parte deste, resultando na dominação e exploração do gênero feminino. Neste sentido, Narvaz (2005) nos diz que a violência é uma balança de forças onde ocorre um desequilíbrio ou um abuso de poder, resultando em dominação e expropriação quer seja de indivíduos, grupos ou de classes sociais sobre outrem.

Corroborando com esse entendimento, Saffioti (1995, p. 4) afirma que, “a violência masculina contra a mulher manifesta-se em todas as sociedades falocêntricas. Como todas o são, em maior ou menor medida, verifica-se a onipresença deste fenômeno”. Portanto, a violência contra as mulheres é universal e estrutural, fundamentada no sistema de dominação patriarcal presente em praticamente todas as sociedades do mundo (PASINATO, 2011).

Reafirmando este pensamento, Barros e Albuquerque (2020, p.64) relatam que “a violência doméstica contra a mulher é uma questão estrutural, é fruto de uma sociedade que implementa desde cedo uma cultura machista e patriarcal.” Deste modo, evidencia-se que a violência sempre esteve presente na história da mulher, implantada pela cultura patriarcal, transferida de geração para geração pelo machismo e fortalecendo a misoginia.

1.1- DOS MARCOS JURÍDICOS DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Como vemos, a luta da mulher por seus direitos é árdua e não cessa, assim como, mais especificamente, pelo fim da violência contra esse gênero.

Resultado disso, em 1981, o Brasil reconheceu os direitos das mulheres e a violência por elas sofrida, assinando a Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CUNHA, 2014).

Em 1993, aderiu à Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra a Mulher, e em 1995, assinou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, assumindo a partir de então a obrigação de elaborar políticas públicas e prestar serviços voltados para a proteção das mulheres (CUNHA, 2014).

Internamente, o Estado Brasileiro também tem tentado mitigar a violência contra a mulher. Exemplo disso, em 2012, devido o caso amplamente divulgado na mídia da atriz Carolina Dieckmann que teve sua intimidade exposta em meio virtuais, após suas fotos e conversas terem sido copiadas de seu computador e divulgadas na internet, e diante da falta de

legislação que punisse crimes em meio informatizado, foi criada a Lei 12.737, vindo a ficar conhecida como Lei Carolina Dieckmann (G1, 2013).

A Lei 12.737 trouxe alterações no Código Penal brasileiro, incluindo como tipos penais: invasão de dispositivo informático, interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública e falsificação de documento particular/cartão, passando a vigorar em 2013.

Em 2009, a CPI da pedofilia propôs o projeto de lei 6.719, o qual foi aprovado em 2012, alterando o Código Penal quanto ao prazo prescricional dos crimes sexuais praticados contra crianças ou adolescentes.

Após sua aprovação, a lei que ficou conhecida como Lei Joanna Maranhão, em homenagem a nadadora brasileira que após anos denunciou ter sido abusada sexualmente por seu treinador quando criança, alterou o prazo prescricional deste crime, que passou a ser contado não mais a partir do ato criminoso, mas da data em que a vítima completar a idade de 18 anos.

Ademais, em 2013, foi criada no Brasil a Lei nº 12.845, popularmente conhecida como Lei do Minuto seguinte. Esta lei estabeleceu a obrigatoriedade do atendimento integral e imediato pelo Sistema Único de Saúde as vítimas de violência sexual. Dentre os serviços oferecidos, destacamos o direito da vítima receber amparo médico, psicológico e social imediatos, além da facilitação do registro da ocorrência e encaminhamento ao órgão de medicina legal e às delegacias especializadas com informações que possam ser úteis à identificação do agressor e à comprovação da violência sexual.

Como vemos, o Brasil tem avançado em legislações com a finalidade de salvar as mulheres de sofrerem com a violência, no entanto, nota-se que casos emblemáticos tiveram que acontecer para que medidas fossem tomadas. Um destes casos é o da Senhora Maria da Penha.

1.1.1- DO CASO MARIA DA PENHA

Em se tratando de violência doméstica e familiar contra a mulher, não podemos deixar de mencionar um dos casos mais emblemáticos, o qual resultou em modificações na estrutura de proteção das vítimas deste tipo de violação de direitos. O caso em questão teve por vítima, a senhora Maria da Penha Maia Fernandes, nascida em 1º de fevereiro de 1945, em Fortaleza no Ceará. Farmacêutica bioquímica, concluiu seu mestrado em Parasitologia em

Análises Clínicas na Faculdade de Ciências Farmacêuticas da Universidade de São Paulo em 1977 (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018).

Ocorre que, em 1976, Maria da Penha, se casou com o colombiano, Marco Antonio Heredia Viveros e após sete anos de casamento e com três filhas, Marco Antonio tentou por duas vezes retirar sua vida. A primeira tentativa foi realizada mediante arma de fogo. Marco Antonio atirou nas costas de Maria da Penha, enquanto ela dormia. Para a polícia, no entanto, ele relatou se tratar de uma tentativa de assalto, o que posteriormente com a perícia, verificou-se ser mentira (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018).

Após duas cirurgias e quatro meses de internações e tratamentos, Maria da Penha retornou à sua casa. Agora cadeirante, devido às sequelas deixadas pelo ferimento do tiro, passou a viver em um verdadeiro cárcere privado. Quinze dias depois, Marco Antonio fez a segunda tentativa, desta vez, tentou eletrocutá-la durante o banho (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018).

Analisando as circunstâncias por ela vivida, Maria da Penha percebeu que estava correndo grave perigo e com a ajuda de familiares e amigos, conseguiu deixar sua casa com segurança e garantindo estar com a guarda das filhas (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018).

Marco Antonio só foi julgado pela primeira vez, oito anos após o crime. Em 1991, foi sentenciado a 15 anos de prisão, no entanto, devido a recursos impetrados pela defesa, permaneceu em liberdade. Mais cinco anos se passaram, e em 1996 aconteceu o segundo julgamento. Novamente houve a condenação de Marco Antonio, neste julgamento, a pena culminada foi de 10 anos e 6 meses de prisão, porém, devido a apontamentos de irregularidade processuais por parte da defesa, novamente não houve o cumprimento da sentença, permanecendo o réu em liberdade (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018).

Então, no ano de 1998 o caso tomou proporções internacionais. Maria da Penha, juntamente com o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) denunciaram o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA), no entanto, o Estado brasileiro continuou inerte (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018).

Somente em 2001, após receber quatro ofícios da (CIDH/OEA) e permanecendo inerte, o Estado foi então responsabilizado por negligência, omissão e tolerância à violência doméstica praticada contra as mulheres brasileiras. Foi neste momento que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos fez algumas recomendações ao Brasil, sendo elas:

1. Completar, rápida e efetivamente, o processamento penal do responsável da agressão e tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Maria da Penha Maia Fernandes;
2. Proceder a uma investigação séria, imparcial e exaustiva a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados que impediram o processamento rápido e efetivo do responsável, bem como tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciárias correspondentes;
3. Adotar, sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o responsável civil da agressão, as medidas necessárias para que o Estado assegure à vítima adequada reparação simbólica e material pelas violações aqui estabelecidas, particularmente por sua falha em oferecer um recurso rápido e efetivo; por manter o caso na impunidade por mais de quinze anos; e por impedir com esse atraso a possibilidade oportuna de ação de reparação e indenização civil;
4. Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. A Comissão recomenda particularmente o seguinte:
 - a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica.
 - b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo.
 - c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera.
 - d) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais.
 - e) Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018).

O caso de Maria da Penha demonstrou não só que a violência contra a mulher é recorrente, mas também como há a impunidade de seus agressores. Assim, em 2002, pelo fato de não existir medidas legais e ações efetivas de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, foi formado um Consórcio de ONGs Feministas para a elaboração de uma lei com este propósito (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018).

Então, em 7 de agosto de 2006, foi sancionada a Lei nº. 11.340, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha.

1.1.2- DA LEI MARIA DA PENHA

A Lei nº 11.340/2006, mundialmente conhecida como Lei Maria da Penha é considerada um grande marco na proteção de todas as mulheres “independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião” (BRASIL, 2006) no Brasil.

Pela ONU é considerada uma das mais avançadas leis no mundo na defesa dos direitos das mulheres. Nas palavras de Campos (2011, p. 173), “a Lei Maria da Penha faz surgir o mecanismo jurídico mais importante para a garantia da segurança das mulheres e a promoção da cidadania feminina”.

Para Barros e Albuquerque (2020, p.58),

Tal lei foi um marco na luta contra a violência contra a mulher, pois trouxe mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como dispôs sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

No § 1º do art. 3º da referida lei encontramos o reconhecimento da demanda de desenvolvimento de políticas públicas, a fim de garantir os direitos humanos das mulheres, ao poder público.

Para todos os fins, a lei garantiu esclarecer o que se configura como uma violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo esta “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (BRASIL, 2006).

Importa ressaltar que a Lei Maria da Penha prevê medidas de prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher e formas de assistência à mulher vítima deste crime. Além disso, descreve como deve acontecer atendimento pela autoridade policial e os devidos andamentos do processo.

Com o objetivo de garantir proteção imediata a mulher, a lei prevê em seu art. 22, medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, sendo elas:

- I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ;
- II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
 - a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
 - b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
 - c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

- VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)
- VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020) (BRASIL, 2006).

Ademais, com a mesma finalidade, também prevê em seu art. 23 e 24, medidas protetivas de urgência à ofendida:

- Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:
- I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
 - II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
 - III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
 - IV - determinar a separação de corpos.
 - V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)
- Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:
- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
 - II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
 - III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
 - IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida (BRASIL, 2006).

Vemos, portanto, que a lei abarca uma série de medidas para a proteção da mulher, dispondo de garantias de um atendimento completo para fins de mitigar a violência sofrida pelas mulheres. No entanto, infelizmente, os agressores em diversas ocasiões acabam por desrespeitá-las, o que culminou na imposição de mais medidas a fim de reafirmar a necessidade dessas serem respeitadas.

Assim, em 2018, mediante a Lei 13.641, foi criado e incluído na Lei Maria da Penha, a previsão do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, o qual possui pena de detenção de três meses a dois anos.

A Lei Maria da Penha também prevê a assistência judiciária a mulher, bem como o atendimento por uma equipe multidisciplinar composta por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Além disso, a lei ainda apresenta demais medidas a serem criadas e promovidas pela União, o Distrito Federal e os municípios, no limite de suas respectivas competências, como a

criação de casas abrigo para acolhimento das vítimas, delegacias especializadas, propagandas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar, e centros de educação e reabilitação para os agressores.

Desta forma, nota-se que a completude do tratamento da violência doméstica prevista na lei está ligada à junção das medidas assistenciais, de prevenção e de contenção da violência, além do vínculo da esfera jurídica com os serviços de assistência em rede (CAMPOS; CARVALHO, 2011).

Complementando neste sentido, Cerqueira et al (2015, p. 8) nos diz:

Em termos mais gerais, uma inovação importante da LMP é que esta procurou tratar de forma integral o problema da violência doméstica, e não apenas da imputação de uma maior pena ao ofensor. Com efeito, a nova legislação ofereceu um conjunto de instrumentos para possibilitar a proteção e o acolhimento emergencial à vítima, isolando-a do agressor, ao mesmo tempo que criou mecanismos para garantir a assistência social da ofendida. Além disso, a lei previu os mecanismos para preservar os direitos patrimoniais e familiares da vítima; sugeriu arranjos para o aperfeiçoamento e efetividade do atendimento jurisdicional; e previu instâncias para tratamento do agressor.

Como vemos a Lei Maria da Penha é um dos maiores marcos na luta pela proteção à mulher vítima da violência doméstica e familiar no Brasil. Trata-se de uma referência mundial quando se fala em lei de proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar, isto pois, nela há uma completude de medidas prevista para coibir e prevenir a ocorrência dessa violência, além disso, há a previsão de medidas que garantem atendimento multidisciplinar às vítimas objetivando que a violência sofrida cause o menor dano possível.

No entanto, apesar dos grandes avanços alcançados a partir da previsão da Lei Maria da Penha, infelizmente, em alguns casos, ainda não é o suficiente para eximir a mulher de sofrer com a violência, chegando por vezes as instâncias mais severas, causando-lhe a morte. Desta forma, a Lei nº 13.104/2015, conhecida como a Lei do Feminicídio, foi criada para contribuir na garantia da segurança às mulheres.

1.1.3- DA LEI DO FEMINICÍDIO

A erradicação da violência contra a mulher ainda é um grande desafio. Infelizmente, em alguns casos o resultado dessa violência é o feminicídio. De acordo com Radford e Russell (1992), feminicídio é o extremo da violência contra a mulher.

Nas palavras de Barros e Albuquerque (2020, p.63), “o feminicídio é a forma mais drástica de violência familiar contra a mulher.”

De acordo com apontamento do Senado Federal Brasileiro (CPMI, 1993, p.1003),

O feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante.

No Brasil, no dia 14 de março de 1992 foi instalada uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) com objetivo de investigar a situação da violência contra a mulher. No entanto, as principais conclusões obtidas foram as inúmeras dificuldades no levantamento dos dados sobre os índices de violência solicitados às Delegacias da Mulher e às Comarcas, incluindo a inexistência de uma nomenclatura unificada referente aos dados sobre violência contra a mulher, além dados incompletos ou que chegaram tardiamente à CPI.

Com isso, infelizmente, percebemos o descaso com este grave problema, tendo em vista a falta de recursos humanos e tecnológicos para realização dos levantamentos necessários (SENADO FEDERAL, CMPI, 1993).

No entanto, tendo em vista o aumento de casos de violência contra a mulher resultante em morte, em 2012, após 20 anos da CPI da violência Contra a Mulher, o Congresso Nacional procedeu com a instalação de uma Comissão Parlamentar Mista de inquérito, novamente com a intenção de verificar a real situação da violência praticada contra a mulher (SENADO FEDERAL, CPMI, 1993).

De acordo com o relatório apresentado pela CPMI, verificou-se que:

Conforme o Instituto Sangari, nos últimos 30 anos foram assassinadas no país perto de 91 mil mulheres, sendo que 43,5 mil só na última década. O número de mortes nesses trinta anos passou de 1.353 para 4.297, o que representa um aumento de 217,6%, mais que triplicando. Dentre os 84 países do mundo, o Brasil ocupa a 7ª posição com uma taxa de 4,4 homicídios, em 100 mil mulheres, atrás apenas El Salvador, Trinidad e Tobago, Guatemala, Rússia e Colômbia (SENADO FEDERAL, 1993, p. 19).

Ademais, segundo o relatório, a ONU Mulheres estimou que 66 mil mulheres foram assassinadas no mundo em razão de serem mulheres, entre os anos de 2004 a 2009 (SENADO FEDERAL, CPMI, 1993).

Ainda de acordo com o relatório da CPMI,

No Brasil, entre 2000 e 2010, 43,7 mil mulheres foram assassinadas, cerca de 41% delas mortas em suas próprias casas, muitas pelos companheiros ou

ex-companheiros, com quem mantinham ou haviam mantido relações íntimas de afeto e confiança. Entre 1980 e 2010, dobrou o índice de assassinatos de mulheres no País, passando de 2,3 assassinatos por 100 mil mulheres para 4,6 assassinatos por 100 mil mulheres (SENADO FEDERAL, 1993, p.1002-1003).

Diante desses números alarmantes, concluíram o quão grande é a necessidade de se reduzir o índice de mortes de mulheres. Com isso, a CPMI apresentou o projeto de lei que trouxe a proposta de alterar o Código Penal, inserindo o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio.

Vale destacar a definição de feminicídio apresentada:

O assassinato de mulheres pela condição de serem mulheres é chamado de “feminicídio” – sendo também utilizados os termos “femicídio” ou “assassinato relacionado a gênero” - e se refere a um crime de ódio contra as mulheres, justificada socioculturalmente por uma história de dominação da mulher pelo homem e estimulada pela impunidade e indiferença da sociedade e do Estado (SENADO FEDERAL, CMPI, 1993, p.1003)

Após a tramitação desse projeto de lei, no dia 9 de março de 2015, foi sancionada a Lei nº 13.104, mais conhecida como Lei do Feminicídio, a qual alterou a redação do art. 121 do Código Penal Brasileiro.

Posteriormente, ainda em 2015, em 2018 e 2019, ocorreram novas alterações a este tipo penal, sendo que atualmente o Código Penal Brasileiro apresenta o crime de feminicídio no art. 121, com seguinte redação:

Art. 121.....
Homicídio qualificado
 § 2º
Feminicídio (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)
 VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)
 VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: (Incluído pela Lei nº 13.142, de 2015)
 VIII - (VETADO): (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
 Pena - reclusão, de doze a trinta anos.
 § 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)
 I - violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)
 II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)
Aumento de pena
 § 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)
 I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; (Redação dada pela Lei nº 13.771, de 2018)

III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; (Redação dada pela Lei nº 13.771, de 2018)

IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. (Incluído pela Lei nº 13.771, de 2018)

Deste modo, percebemos que a Lei do Feminicídio fortalece a admissão pelo Estado brasileiro de que há a necessidade de oferecer proteção à mulher, tentando por meio de punições mais severas, coibir a violência praticada contra esse gênero, que infelizmente, mesmo diante de tantas previsões legais de criminalização dessas condutas, insistentemente não param.

2- DA PANDEMIA DA COVID-19

No dia 31 de dezembro de 2019, a Organização Mundial da Saúde (OMS) recebeu alerta sobre vários casos de pneumonia na cidade de Wuhan, província de Hubei, na República Popular da China. Verificou-se ser um novo tipo de coronavírus, um ainda não identificado antes em seres humanos (OPAS).

Após tentativas falhas de conter o vírus, em 30 de janeiro de 2020, a OMS declarou que o surto do novo coronavírus se tratava de uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), ou seja, o mais alto nível de alerta da Organização (OPAS).

Em 11 de fevereiro de 2020, o vírus recebeu o nome de SARS-CoV-2, sendo este o causador da doença COVID-19, doença que possui uma das suas principais características, o alto grau de transmissibilidade, e então, em 11 de março de 2020, a OMS caracterizou a COVID-19 como sendo uma pandemia (OPAS).

Inicialmente, sem conhecimento de como o vírus se comportava e sem possíveis tratamentos ou vacina, a OMS orientou os países pelo distanciamento e isolamento social, uso de máscaras e álcool em gel, além de lavar as mãos sempre que possível, como sendo as principais medidas para a redução de possibilidade de contágio.

No Brasil, seguindo as orientações da OMS, legislações das esferas, federal, estaduais e municipais, decretaram medidas restritivas de circulação de pessoas, fazendo com que apenas os serviços essenciais continuassem sendo prestados de maneira convencional.

Desta forma, inúmeros trabalhadores passaram a realizar suas atividades laborais em casa, em regime de teletrabalho. Com a restrição de circulação de pessoas no comércio e em

alguns casos, restrições de abertura do próprio comércio, muitas empresas não suportaram o impacto econômico e acabaram por demitir seus funcionários, aumentando o número de desempregados. Creches e escolas também tiveram decretado seu fechamento, posteriormente, as crianças passaram a estudar em casa por meios virtuais. Parques, praias, bares, shows, cinemas, teatros e tantos outros meios de entretenimento e diversão também ficaram impossibilitados de serem realizados e frequentados. Diante deste cenário, resultou-se no confinamento da população em suas residências.

Deste modo, nas palavras de Ribeiro, Kamei e Rigatto (2020, p 153),

Devemos analisar então que, temos um quadro de total pretensão à violência doméstica. Um momento de crise, stress e total desorganização social, política e econômica onde cada vez mais pessoas estão sendo atingidas seja psicologicamente, fisicamente ou de inúmeras outras formas e a mulher se encontra presa em sua própria casa – local denominado pela ONU em 2018 como um dos mais perigosos para a mulher –, desempregada, dependente economicamente de seu agressor, muitas vezes tendo não apenas a si mesma para cuidar, mas também seus filhos, outros familiares etc e sem auxílio judicial para que possa realizar denúncias e escapar do perigo.

Para Batista e Adames (2020, p.109),

O contexto de pandemia, o confinamento, a instabilidade política e econômica, o desemprego e a diminuição da renda são fatores que interferem nas dinâmicas familiares, aumentando as tensões, e, conjugados com o aumento do convívio doméstico, podem intensificar conflitos que resultem em violência. Além disso, o distanciamento de familiares e amigos amplifica a vulnerabilidade das mulheres que se encontravam em situações de violência antes do início do confinamento.

Piorando a situação, Lima, Melo e Matos (2020), nos alertam que além da situação econômica desfavorável, causada pelo desemprego ou da diminuição da renda, o que faz abalar premissas de masculinidade, o uso de álcool e de drogas ilícitas acabam por agravar comportamentos de parceiros já violentos.

No mesmo sentido, para Marques et al (2020, p. 2), o agravamento da violência doméstica durante o período de pandemia pode estar relacionado com:

aumento do nível de estresse do agressor gerado pelo medo de adoecer, a incerteza sobre o futuro, a impossibilidade de convívio social, a iminência de redução de renda – especialmente nas classes menos favorecidas, em que há grande parcela que sobrevive às custas do trabalho informal –, além do consumo de bebidas alcoólicas ou outras substâncias psicoativas. A sobrecarga feminina com o trabalho doméstico e o cuidado com os filhos, idosos e doentes também pode reduzir sua capacidade de evitar o conflito com o agressor, além de torná-la mais vulnerável à violência psicológica e à coerção sexual. O medo da violência também atingir seus filhos, restritos ao domicílio, é mais um fator paralisante que dificulta a busca de ajuda. Por fim, a dependência financeira com relação ao companheiro em função da estagnação econômica e da impossibilidade do trabalho informal em função

do período de quarentena é outro aspecto que reduz a possibilidade de rompimento da situação.

Assim, diante dessa nova realidade, infelizmente, a mulher foi colocada em uma posição de maior vulnerabilidade, tendo em vista que, ao ficar em casa para se proteger do vírus, encontrou o medo da violência doméstica. Para Ribeiro, Kamei e Rigatto (2020), a residência é o local onde ocorre o desenvolvimento do núcleo familiar, sendo base para o desenvolvimento dos valores morais e éticos de uma sociedade, no entanto, também é o local onde as mulheres são mais violentadas, seja fisicamente ou psicologicamente.

A exemplo disso, com base nos dados do suplemento de vitimização da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) referente a 2009, o Instituto de Pesquisa Aplicada (IPEA) concluiu que o índice de violência doméstica com vítimas femininas é três vezes maior que o registrado com homens, sendo que a violência contra a mulher ocorre tipicamente em suas residências, chegando a 43,1% dos casos, enquanto 36,7% dos casos a agressão se dá em vias públicas (CERQUEIRA; MOURA; PASINATO, 2019).

Ademais, Barros e Albuquerque (2020, p. 62) nos dizem que,

Isso é uma preocupação porque com a ordem de isolamento social o que ficou visível foi quem tem condições de se proteger, de ficar em casa, em segurança, e de quem não tem essa possibilidade e aqui entra as mulheres como parte de um grupo vulnerável, que não podem ver nas suas próprias casas o sinônimo de lar e proteção, mas sim um espaço de medo, de insegurança, de abuso e violência.

O distanciamento social além de intensificar o medo, ampliou a dificuldade para denunciar as violências sofridas (BATISTA; ADAMES, 2020). Assim, de acordo com Ribeiro, Kamei e Rigatto (2020, p.148), “com o isolamento, essa violência se torna cada vez mais silenciosa, pois a mulher que já se sentia isolada convivendo com um agressor, agora vive praticamente em cárcere privado”.

Portanto, nesta perspectiva, tem-se que as medidas de isolamento social têm sido uma forma de propagação do sofrimento e da violação à integridade física e mental da mulher vítima de violência, pois sua casa acaba não representando abrigo e segurança em tempos de pandemia. (SOTERO; LIMA; TOURINHO, 2020).

2.1- DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER EM TEMPOS DE PANDEMIA

De acordo com Martins et al (2020), antes da ocorrência da COVID-19, uma em cada três mulheres no mundo já havia sofrido violência física ou sexual pelo parceiro íntimo ou por qualquer outro autor ao longo da vida, o que já representava que a violência contra a mulher é um grave problema de saúde pública e uma violação dos direitos humanos.

Portanto, conforme afirmado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), é importante destacar que a pandemia deve ser tratada como um fator agravante e não como causa da violência contra as mulheres, isto pois, como vimos essa violência é baseada no gênero, possuindo caráter cultural e estrutural, sendo fundamentada nas desigualdades históricas entre homens e mulheres (ALENCAR et al., 2020).

Para Ribeiro, Kamei e Rigatto (2020, p.150),

Mesmo que antes do início da pandemia a mulher já estivesse exposta à violência doméstica, com a quarentena isso se intensificou, uma vez que tais mulheres passaram a viver uma espécie de cárcere privado junto aos seus agressores, dificultando mais ainda o acesso das vítimas a mecanismos de ajuda e apoio a elas.

Reafirmando, Martins et al (2020, p. 5) nos dizem que,

a violência doméstica não é um problema novo trazido pela pandemia. O que ocorre é a potencialização de um problema que acompanha a sociedade ao longo de toda a sua história desencadeado por pensamentos retrógrados e misóginos de inferiorização do gênero feminino que resultam em atos extremos de violência e até feminicídios.

De maneira global foi sentido esse agravamento. Por meio de nota técnica, o IPEA, informou que na China, primeiro país a adotar o isolamento social, o número de denúncias de violência doméstica dobrou, se comparado os números do período de isolamento com o mesmo período no ano 2019. Na França, em apenas uma semana de restrições, abusos domésticos que foram denunciados subiram 36% em Paris e 32% no resto do país, incluindo dois casos de feminicídios. Na Espanha, nas duas primeiras semanas de abril as chamadas no disque-denúncia aumentaram em 47%, em relação ao mesmo período no ano anterior, além do absurdo aumento de 700% do número de mulheres que procurou outros serviços de apoio por e-mail ou mídia social, no entanto, houve queda drástica na quantidade de mulheres que procuraram a polícia. Na Colômbia, as chamadas para procura de atendimento e orientações às mulheres em situação de violência, aumentaram 163% se comparado com o mesmo período de 2019. Na África do Sul, as ligações para denúncia dobraram desde o início do confinamento em 27 de março (ALENCAR et al., 2020).

No Brasil, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) por meio de três notas técnicas, divulgadas em maio, abril e julho, trouxeram dados de como se encontra a situação da violência contra a mulher durante o período de pandemia

Na nota técnica divulgada no dia 16 de abril de 2020, o FBSP utilizou dados disponibilizados de março e abril de 2020, de seis Unidades da Federação, sendo elas, São Paulo, Acre, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Mato Grosso e Pará.

No quesito solicitações de medidas protetivas de urgência, previsto na Lei Maria da Penha, o FBSP apontou que somente os estados de São Paulo, Acre e Pará encaminharam os dados solicitados. Mediante a análise desses dados, constatou-se que comparando o mês de abril de 2020 ao mesmo período de 2019, o estado do Pará teve uma redução de 32,9% de MPUs concedida, em São Paulo a redução foi 37,9% e no Acre houve a incrível redução de 67,7%. Deste modo, vemos que o número de MPUs concedidas no mês de abril reduziram drasticamente, sendo o que mesmo aconteceu os registros de boletim de ocorrência.

Importa dizer que, tanto a solicitações de MPUs quanto o registro de Boletim de ocorrência dependiam da presença física das vítimas. Concluindo, portanto, que esses números poderiam estar expressando que as mulheres em situação de violência estavam tendo dificuldades de acesso aos meios de registro das denúncias e solicitação de ajuda por meio das MPUs.

Os pedidos de ajuda a Polícia Militar em sua maioria advêm de ligações para o número 190, no entanto, ao solicitarem dados sobre os pedidos de ajuda por mulheres a esse meio de atendimento, o FBSP verificou que em vários estados este é registrado como “desinteligência”. Deste modo, infelizmente só foi possível a coleta de dados nos estados de São Paulo e Acre.

Diante das informações, verificou-se que no estado do Acre teve um aumento de 2,1%, comparando março de 2020 ao mesmo período de 2019, nas chamadas ao 190 relatando violência doméstica. Já no estado de São Paulo os registros apontaram um crescimento de 44,9%.

Outro recurso disponível às mulheres para realização de denúncia é o Ligue 180. Trata-se da Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência, um serviço criado em 2005, que atualmente é oferecido pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH).

O FBSP em posse dos dados oferecidos pelo MMFDH, selecionou para análise os estados do Acre, Mato Grosso, Pará, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul e São Paulo, além de analisar a nível de país.

Após a análise, conclui-se que somente os estados de Mato Grosso e Rio Grande do Sul tiveram aumento no número de denúncias via Ligue 180, se comparado o mês de março de 2020 com o mesmo período de 2019, sendo um aumento de 9,5% no estado de Mato Grosso e de 0,2% no Rio Grande do Sul. Os outros estados, no entanto, tiveram quedas no número de denúncias. Em São Paulo, a redução foi de 1,4%, o Acre apresentou uma redução de ligações de 11,1%, nos estados do Pará e Rio Grande do Norte, tiveram redução de 39,3% e 33,3%, respectivamente. Na análise dos dados de todo o território brasileiro, chegou-se ao número de 8,6% de redução nas denúncias.

Deste modo, podemos observar que enquanto as chamadas para o número 190 aumentaram, as chamadas para o Ligue 180 reduziram, o que pode demonstrar a falta de conhecimento desse recurso de pedido de ajuda as mulheres que estão sendo submetidas a violência.

De acordo com o FBSP, analisando o número de ocorrências registradas em março de 2020 referente aos crimes de estupro e estupro de vulnerável, houve queda se comparado aos números do mesmo período do ano anterior. Dos estados analisados, o Rio Grande do Sul apresentou queda de 22,9%, o Ceará, queda de 25% e no Mato Grosso de 25,6%, também demonstrando a possível dificuldade em ter acesso aos meios de realização de denúncia.

O FBSP ao analisar os números de casos de feminicídios ocorridos nos estados do Acre, Mato Grosso, Pará, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul e São Paulo, no primeiro trimestre de 2020 e compará-los com o mesmo período de 2019, verificou que no primeiro trimestre de 2020, todos os estados analisados tiveram um expressivo aumento de casos. No estado do Rio Grande do Norte o aumento de casos foi de 14,3%, em São Paulo os números demonstraram um aumento de 25,6%, no Acre o aumento foi de 33,3%, no Rio Grande do Norte o aumento foi de assustadores 73,3%, em Mato Grosso os dados relevaram assustadores 100% de aumento de casos e mais absurdo ainda, no Pará o aumento de casos de feminicídio chegaram a 185,7%.

Diante desses números é nítido perceber que a vulnerabilidade da mulher se intensificou no período de pandemia, pois, ao passo que os números de solicitações e concessões de MPUs, assim, como o número de registros de boletins de ocorrência tem caído, o que poderia ser entendido como a redução da violência contra a mulher, os números da letalidade desse gênero nos prova o contrário, levando a conclusão de que a mulher sem ajuda, acaba por ter a vida ceifada devido o agravamento da violência doméstica.

Os trabalhos do FBSP continuaram, e a fim de atualizar os dados referente a violência contra a mulher, em 29 de maio de 2020 publicaram a segunda nota técnica,

possibilitando a compreensão da evolução do cenário dessa violência no período de pandemia no Brasil.

Para formulação desse relatório apresentado, a FBSP utilizou dados disponibilizados por doze estados da federação, sendo eles: São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Espírito Santo, Acre, Amapá, Pará, Ceará, Rio Grande do Norte, Maranhão, Rio Grande do Sul e Mato Grosso.

Ao analisar os números de boletins de ocorrência que apresentam lesão corporal dolosa decorrente de violência doméstica, a FBSP concluiu que:

Em todos os estados para os quais obtivemos os dados foi verificada redução dos registros de lesão corporal dolosa em decorrência de violência doméstica no período de março e abril de 2020. A redução média para março e abril de 2020 em relação ao mesmo período de 2019 é de 25,5%, o que coincide com o padrão verificado na Itália e em cidades dos EUA, onde as mulheres encontraram mais dificuldade de se deslocar para a delegacia (NOTA TÉCNICA 2ª ED., 2020, p.5).

Referente as solicitações e concessões de MPUs, o FBSP analisou as informações apresentadas pelos estados do Acre, Pará, São Paulo e Rio de Janeiro, do período de março e abril de 2020 e as comparou com o mesmo período de 2019, e verificou que todos tiveram queda. A concessão de MPUs no estado do Acre teve uma redução de 31,2%, no Pará os números mostraram uma redução de 8,2%, no estado de São Paulo reduziram em 3,7% e no Rio de Janeiro a redução foi de 28,7%.

No entanto, se tratando do descumprimento das MPUs durante o período de fevereiro a março de 2020, o FBSP em análise ao relatório divulgado pelo Ministério Público de São Paulo, verificou um aumento de 51,4% comparado ao mesmo período de 2019, deste modo, a hipótese que a violência doméstica contra a mulher tem crescido durante a pandemia foi novamente reforçada.

Ao analisar o total de denúncias recebidas via ligue 180 nos meses de março e abril de 2020 e compará-las ao mesmo período de 2019, o FBSP verificou um aumento de 27%. As ligações via 190 no Acre, quando analisado os dados dos quatro primeiros meses do ano de 2020 e comparados ao mesmo período de 2019, resultou em um crescimento médio de 19,6%. Em posse das informações do canal de atendimento 190 do Rio de Janeiro o FBSP concluiu que,

Os dados da Polícia Militar do Rio de Janeiro refletem todos os chamados relativos à violência contra a mulher no período de março a abril de 2019 e de 2020. Em janeiro deste ano houve redução do número de acionamentos, e crescimento de fevereiro para cá. Em abril, período em que já vigoravam medidas mais restritivas de isolamento social o crescimento foi de 5,1%,

tendência inversa à verificada nos registros de boletim de ocorrência no mesmo mês, que apontaram redução (FBSP, NOTA TÉCNICA 2ª ED., 2020, p. 13).

Ao analisar os registros de estupro e estupro de vulnerável nos meses de março e abril de 2020, o FBSP concluiu que “os dados coletados junto aos estados indicam redução de 28,2% nos registros de ocorrência, com alta concentração no mês de abril, período em que todos os estados já viviam medidas de isolamento social. Apenas neste mês a redução foi de 39,3%” (NOTA TÉCNICA 2ª ED., 2020, p. 9).

Referente aos números de casos de feminicídio no período de março e abril de 2020 comparados ao mesmo período de 2020, resultou:

O crescimento no número de feminicídios registrados nos 12 estados analisados foi de 22,2%, saltando de 117 vítimas em março/abril de 2019 para 143 vítimas em março/abril de 2020. No Acre o crescimento chegou a 300%, passando de 1 para 4 vítimas este ano; no Maranhão o crescimento foi de 166,7%, de 6 para 16 vítimas; no Mato Grosso o crescimento foi de 150%, passando de 6 para 15 vítimas. Apenas três UFs registraram redução no número de feminicídios no período, Minas Gerais (-22,7%), Espírito Santo (-50%), e Rio de Janeiro (-55,6%) (FBSP, NOTA TÉCNICA 2ª ED., 2020, p.6).

Deste modo, resta constatado, diante dos dados auferidos pelo FBSP e apresentados pela 2ª edição da Nota Técnica, o entendimento de que as mulheres estão encontrando dificuldades em pedir ajuda durante o período de pandemia e de que a violência tem se intensificado, o que resulta na crescente taxa de feminicídio.

Adiante, em 24 de julho de 2020, o FBSP emitiu a 3ª edição da Nota técnica, acompanhando o desenrolar da violência doméstica contra a mulher no decorrer do período de pandemia.

O FBSP analisando os números de boletins de ocorrência registrando lesão corporal dolosa produzida pela violência doméstica contra a mulher, obtidos dos estados do Amapá, Ceará, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul e São Paulo, no período de março a maio de 2020 e comparando ao mesmo período de 2019, verificou que houve uma queda de 27,2% no período acumulado, sendo que dos dez estados que apresentaram os dados, sete tiveram redução desses registros. As exceções foram, o Pará com um aumento de 97,2%, o Rio Grande do Norte com aumento de 25,8% e o Amapá com aumento de 8%.

Analisando os dados obtidos concernente as MPUs, dos estados do Acre, Pará, São Paulo e Rio de Janeiro, o FBSP verificou que,

todos os estados acompanhados apresentaram reduções no número de medidas protetivas de urgência concedidas no período entre março e maio de 2020, em comparação com o mesmo período do ano passado. Em São Paulo, houve uma queda de 11,6% na concessão de medidas, que passaram de 17.539 em 2019 para 15.502 em 2020. No Pará, o número de medidas concedidas foi de 1.965 em 2019 para 1.719 em 2020 – uma queda de 12,5%. Já no Rio de Janeiro o total de medidas protetivas concedidas caiu 30,1%, passando de 7.706 em 2019 para 5.385 em 2020. Por fim, o Acre apresentou uma redução no de 30,7% na concessão de medidas do período acumulado, indo de 434 medidas concedidas entre março e maio de 2019 para 289 em 2020 (FBSP, NOTA TÉCNICA 3ª ED., 2020, p. 8).

Ao averiguar os casos registrados de estupro e estupro de vulnerável no período de março a maio de 2020, o FBSP observou a redução desses registros pelo terceiro mês consecutivo. De acordo com os dados enviados pelos estados, os registros dessas ocorrências caíram 31,6% se comparado aos registros do mesmo período de 2019. Ao analisar o período total, de março a maio, o resultado é ainda maior, 50,5% de redução.

De acordo com o FBSP, em maio de 2020, diferentemente dos meses anteriores, o índice de feminicídio teve uma queda de 27,9%, no entanto, curiosamente, os homicídios dolosos com vítimas do sexo feminino aumentaram 7,1% neste mês. Assim, o FBSP alerta para duas possibilidades: “a diminuição na violência letal contra as mulheres motivada por questões de gênero; ou uma piora no registro inicial dos feminicídios no mês de maio de 2020” (FBSP, NOTA TÉCNICA 3ª ED., 2020, p. 6).

Importa dizer que, de acordo com o FBSP, mesmo diante da queda dos números de casos qualificados como feminicídio no mês de maio, ao analisarmos o período de março a maio de 2020 e compará-los ao mesmo período de 2019, ainda resultará em um aumento de 2,2%.

Diante dos dados apresentados, se torna evidente a necessidade de adequação ao atendimento à mulher vítima de violência doméstica durante o período de pandemia, viabilizando, de formas diversas, meios para realização de denúncia e pedido de ajuda, além de promover meios de subsistência para essas mulheres, garantindo-lhes segurança e proteção, ou seja, meios de enfrentamento a violência doméstica, as quais, instituições como a ONU Mulheres já alertavam desde o início da pandemia.

2.2- DAS PREOCUPAÇÕES E ORIENTAÇÕES ONU MULHERES

Os diversos impactos sofridos pelas as mulheres devido aos reflexos da COVID-19 já estavam sendo alertados pela ONU Mulheres desde o início da pandemia. No dia 17 de março de 2020, a ONU Mulheres Américas e Caribe emitiu documento contendo 14 recomendações para que mulheres e igualdade de gênero fossem incluídas na resposta à pandemia do COVID-19.

No documento intitulado “Gênero e COVID-19 na América Latina e no Caribe: Dimensões de Gênero na Reposta”, foram ponderados diversos fatores que poderiam impactar o gênero feminino, alertando que a COVID-19 tem “impactos e implicações diferentes para mulheres e homens” (ONU MULHERES, 2020, p. 1).

Além de esclarecer sobre os impactos a saúde da mulher causado pelo contato direto com o vírus, o documento enfatiza que,

As mulheres continuam sendo as mais afetadas pelo trabalho não-remunerado, principalmente em tempos de crise. Devido à saturação dos sistemas de saúde e ao fechamento das escolas, as tarefas de cuidado recaem principalmente sobre as mulheres, que, em geral, têm a responsabilidade de cuidar de familiares doentes, pessoas idosas e crianças (ONU MULHERES, 2020, p.1).

Adiante, ainda ressalta que,

Os empregos e os serviços de assistência afetam as trabalhadoras em geral e, em particular, as trabalhadoras informais e domésticas. A capacidade das mulheres de garantir seus meios de subsistência é altamente afetada pela pandemia. A experiência demonstrou que as quarentenas reduzem consideravelmente as atividades econômicas e de subsistência e afetam setores altamente geradores de empregos para as mulheres, como comércio ou turismo (ONU MULHERES, 2020, p.1).

Nota-se, portanto, a preocupação com a sobrecarga da mulher com o trabalho não-remunerado, tendo em vista que ainda recai sobre elas, os cuidados com a casa, membros da família doentes e crianças. Outra preocupação é que elas poderiam vir a ficar sem renda para sua subsistência, devido ao desemprego causado pelo fechamento do comércio, além de uma preocupação especial relacionada as trabalhadoras domésticas, pois segundo a ONU Mulheres, estas enfrentam pelo menos dois desafios específicos:

por um lado, os desafios decorrentes da maior carga de cuidados devido ao aumento do trabalho não remunerado nas residências e do cuidado das crianças durante o fechamento das escolas; por outro lado, a possibilidade de perda de renda quando, por motivos de saúde, são solicitadas a parar de trabalhar porque consideram um risco de contágio para as famílias com as quais trabalham (2020, p. 1).

Outro apontamento realizado era a possibilidade do aumento dos riscos de violência doméstica contra a mulher, isto pois, segundo a ONU Mulheres (2020, p.2),

Em um contexto de emergência, aumentam os riscos de violência contra mulheres e meninas, especialmente a violência doméstica, aumentam devido ao aumento das tensões em casa e também podem aumentar o isolamento das mulheres. As sobreviventes da violência podem enfrentar obstáculos adicionais para fugir de situações violentas ou acessar ordens de proteção que salvam vidas e/ou serviços essenciais devido a fatores como restrições ao movimento em quarentena. O impacto econômico da pandemia pode criar barreiras adicionais para deixar um parceiro violento, além de mais risco à exploração sexual com fins comerciais.

Para garantir a mitigação desses impactos, dentre as 14 recomendações realizada pela ONU Mulheres (2020, p. 3), destacamos as seguintes:

- Garantir a disponibilidade de dados desagregados por sexo e análise de gênero, incluindo taxas diferenciadas de infecção, impactos diferenciados da carga econômica e de assistência, barreiras de acesso das mulheres e incidência de violência doméstica e sexual.
- Promover consultas diretas com organizações de mulheres sobre a situação das mulheres, em particular suas necessidades e as medidas apropriadas para enfrentar a pandemia, garantindo que suas opiniões, interesses, contribuições e propostas sejam incorporadas à resposta.
- As mensagens de saúde pública devem alcançar as mulheres em sua diversidade e atender às necessidades das mulheres em seus diferentes papéis, especialmente informações sobre promoção, prevenção, mitigação e higiene. As organizações de mulheres no nível comunitário devem ser apoiadas para garantir que as mensagens sobre estratégias de prevenção e resposta cheguem a todas as mulheres. Da mesma forma, é essencial aumentar as capacidades delas para desenvolver estratégias, aproveitar canais de comunicação alternativos e melhorar a identificação e apoio em nível comunitário nos casos de violência contra as mulheres.
- Adotar medidas de compensação direta para trabalhadoras informais, incluindo trabalhadoras da saúde, trabalhadoras domésticas, migrantes e dos setores mais afetados pela pandemia, para que seja possível manter a geração de renda e os meios de subsistência das mulheres mais afetadas.
- Promover medidas de políticas que permitam reconhecer, reduzir e redistribuir a sobrecarga de trabalho não-remunerado que ocorre nas residências com cuidados de saúde e atendimento a meninas, meninos, pessoas idosas e pessoas com deficiência, e que é absorvido principalmente por mulheres.
- Garantir a continuidade dos serviços essenciais para responder à violência contra mulheres e meninas, desenvolvendo novas modalidades de prestação de serviços no contexto atual e aumentar o apoio às organizações especializadas de mulheres para fornecer serviços de apoio nos níveis local e territorial.

Vemos, portanto, a ênfase da necessidade de a mulher participar da tomada de decisões, buscando saber diretamente delas, seus anseios, além da manutenção de sua renda, o combate a sobrecarga do trabalho não-remunerado e a garantia da continuidade dos serviços

essenciais de resposta à violência doméstica, como o fortalecimento da rede de apoio, a ampliação dos canais de atendimento e maior divulgação desses canais.

Posteriormente, em de abril de 2020, a diretora executiva da ONU Mulheres e vice-secretária geral das Nações Unidas, Phumzile Mlambo-Ngcuka, emitiu declaração sobre a preocupação com invisibilidade do aumento da violência contra as mulheres.

Segundo a matéria divulgada pela ONU Mulheres (2020),

À medida que mais países relatam infecções e bloqueios, mais linhas de ajuda e abrigos para violência doméstica em todo o mundo estão relatando pedidos crescentes de ajuda. Na Argentina, Canadá, França, Alemanha, Espanha, Reino Unido e Estados Unidos, autoridades governamentais, ativistas dos direitos das mulheres e parcerias da sociedade civil denunciaram crescentes denúncias de violência doméstica durante a crise e aumento da demanda para abrigo de emergência. As linhas de apoio em Singapura e Chipre registraram um aumento de chamadas em mais de 30%. Na Austrália, 40% de trabalhadores e trabalhadoras da linha de frente em uma pesquisa de New South Wales relataram um aumento de pedidos de ajuda, porque a violência está aumentando em intensidade.

Acrescenta ainda que,

O aumento da violência contra as mulheres deve ser tratado com urgência com medidas incorporadas nos pacotes de apoio econômico e estímulo que atendam à gravidade e escala do desafio e reflitam as necessidades das mulheres que enfrentam múltiplas formas de discriminação. O secretário-geral da ONU apelou a todos governos a fazer da prevenção e reparação da violência contra as mulheres uma parte essencial de seus planos nacionais de resposta à Covid-19. Abrigos e linhas de ajuda para mulheres devem ser considerados um serviço essencial para todos os países, com financiamento específico e amplos esforços para aumentar a conscientização sobre sua disponibilidade (ONU MULHERES, 2020).

Assim, respondendo as preocupações e as orientações ora dada, no Brasil, a Bancada Feminina se mobilizou, tendo como iniciativa destaque, a propositura do projeto de Lei 1291/2020, que após aprovação, se tornou a Lei 14.022/2020, a qual apresenta medidas de combate e prevenção à violência doméstica durante o estado de emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

3- DA LEI 14.022/2020 E SUAS IMPLICAÇÕES

A pandemia causada pela COVID-19 mudou a forma de viver da população mundial. Diante do novo cenário, organizações como a ONU Mulheres alertaram para os possíveis reflexos que essa mudança poderia resultar em relação a violência doméstica praticada contra a mulher.

Assim, no Brasil, as deputadas federais Maria do Rosário – PT/RS, Professora Rosa Neide – PT/MT, Margarida Salomão – PT/MG, Mariana Carvalho – PSDB/RO, Luizianne Lins – PT/CE, Gleisi Hoffmann – PT/PR, Dra Soraya Manato – PSL/ES, Professora Marcivania – PCdpB/AP, Luiza Erundina – PSOL/SP, Rejane Dias – PT/PI, Talíria Petrone – PSOL/RJ, Clarissa Garotinho – PROS/RJ, Sâmia Bomfim – PSOL/SP, Lídice da Mata – PSB/BA, Luiza Canziani – PTB/PR, Margarete Coelho – PP/PI, Tereza Nelma – PSDB/AL, Soraya Santos – PL/RJ, Marília Arraes – PT/PE, Patricia Ferraz – PODE/AP e outros, preocupadas com a vulnerabilidade da mulher e a possibilidade de seu agravamento durante o

período da pandemia da COVID-19, apresentaram no dia 30 de março de 2020 o projeto de lei 1291/2020 com o objetivo de garantir medidas de combate e prevenção à violência doméstica durante este período.

Apesar de tramitado em regime de urgência, o projeto só se tornou lei em 07 de julho de 2020. Após sua aprovação, a Lei 14.022/2020 entrou em vigor no dia 08 de julho de 2020, data de sua publicação. Vemos, portanto, uma expressiva demora na análise legislativa, mesmo se tratando de matéria urgente.

No entanto, para Albino et al (2020, p. 343),

A Lei 14.022 de 07 de julho de 2020, mesmo que tardiamente, traz um alento ao “grito” de socorro de todas as mulheres que sofrem diariamente as consequências de uma sociedade machista e patriarcal, através das mais variadas formas de violência praticadas pelos seus agressores, muitas delas vivendo em verdadeiro cárcere privado.

No art. 1º da referida lei encontramos o dispositivo que altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, incluindo medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e medidas de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência, enquanto durar a pandemia do novo coronavírus.

Porém, devemos destacar que as medidas previstas na Lei 14.022/2020 não são novidades, tendo em vista que estas em sua maioria já vem sendo discutidas e pleiteadas há algum tempo, a fim de combater a violência doméstica no Brasil (ALBINO et al., 2020).

Tendo isso esclarecido, observemos a redação do art. 2º da lei:

Art. 2º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º
.....
.....

§ 7º-C Os serviços públicos e atividades essenciais, cujo funcionamento deverá ser resguardado quando adotadas as medidas previstas neste artigo, incluem os relacionados ao atendimento a mulheres em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a crianças, a adolescentes, a pessoas idosas e a pessoas com deficiência vítimas de crimes tipificados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).” (NR)

“Art. 5º-A Enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019:

I - os prazos processuais, a apreciação de matérias, o atendimento às partes e a concessão de medidas protetivas que tenham relação com atos de violência doméstica e familiar cometidos contra mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência serão mantidos, sem suspensão;

II - o registro da ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher e de crimes cometidos contra criança, adolescente, pessoa idosa ou pessoa com deficiência poderá ser realizado por meio eletrônico ou por meio de número de telefone de emergência designado para tal fim pelos órgãos de segurança pública;

Parágrafo único. Os processos de que trata o inciso I do **caput** deste artigo serão considerados de natureza urgente” (BRASIL, 2020).

Nota-se que as medidas incluídas pelo artigo, além de estarem em conformidade com as orientações realizadas pela ONU Mulheres, são extremamente necessárias, isto pois, no quesito dos prazos processuais, conforme pudemos constatar pelo os números apresentados pelo FBSP, a quantidade de solicitações e concessões de MPUs estavam reduzindo durante o período de pandemia.

Assim, tendo em vista a urgência da demanda, o artigo ora analisado garante a continuidade do atendimento pelo judiciário, dando andamento aos prazos processuais, sem que ocorra qualquer suspensão, a fim de que a concessão de medidas protetivas às vítimas da violência doméstica não seja comprometida.

Porém vale esclarecer que está medida não traz novidade, sendo apenas a garantia da continuidade dos serviços que já vinham sendo prestados antes da pandemia.

Ademais, o artigo também garante a possibilidade de se realizar registros de ocorrências de violência doméstica por meio eletrônico ou por telefone, ampliando os meios de comunicação desses crimes, precavendo as vítimas de uma possível exposição ao vírus, o que também deve ser parabenizado.

Temos aqui, portanto, uma inovação de grande valia, contudo, de acordo com Batista e Adames (2020, p. 113), “não houve o fortalecimento dos serviços especializados no atendimento a essas demandas, nem a destinação de recursos para criação de novos serviços para acolher os casos.”

Devemos ressaltar que, entre 2015 a 2019, o orçamento da secretaria da Mulher foi reduzido de R\$ 119 milhões para R\$ 5,3 milhões, e em fevereiro de 2020 o presidente Jair Bolsonaro anunciou não ter pretensão de reforçar o orçamento destinados as políticas de combate à violência contra a mulher.

Deste modo, os autores ainda destacam a preocupação de que,

Isso pode promover a denúncia sem que haja capacidade efetiva de atuação da rede de atendimento, o que resultaria apenas em produção de índices e estatísticas, mas não em oferta de assistência adequada para o rompimento da situação de violência. Isso, pode, inclusive, repercutir no agravamento da situação vivida pela mulher e gerar violências institucionais (BATISTA; ADAMES, 2020, p. 113).

Nesse sentido, a deputada Flavia Arruda (PL-DF) enfatiza que há a necessidade de investimentos, a fim de modificar comportamento e cultura por meio da educação e de políticas de enfrentamento a violência doméstica contra a mulher.

Portanto, é evidente que para se obter resultados efetivos, o poder público deve se preocupar também em proporcionar os recursos necessários para que a lei seja posta em prática, possibilitando a realização de todos os atendimentos solicitados, dando todos os encaminhamentos garantidos em lei.

A Lei nº 14.022/2020, em seu art. 3º também prevê que o poder público deve adotar medidas para garantir a manutenção do atendimento presencial às vítimas da violência doméstica, adaptando os procedimentos estabelecidos na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), às circunstâncias do período da pandemia.

A previsão da continuidade de atendimento presencial é de suma importância, pois é fato que ainda hoje inúmeras pessoas não possuem acesso a telefone ou internet, portanto, mediante esta previsão, aumenta-se os meios e possibilidades das realizações de atendimentos, garantindo atendimento a esta parcela da população que poderia ficar desassistida.

Complementando, o § 1º deste artigo a lei esclarece que,

§ 1º A adaptação dos procedimentos disposta no caput deste artigo deverá assegurar a continuidade do funcionamento habitual dos órgãos do poder público descritos na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), no âmbito de sua competência, com o objetivo de garantir a manutenção dos mecanismos de prevenção e repressão à violência doméstica e familiar contra a mulher e à violência contra idosos, crianças ou adolescentes (BRASIL, 2020).

No entanto, se este atendimento presencial não for possível a todas as demandas, o § 2º trata de definir as quais serão obrigatoriamente atendidas, vejamos:

§ 2º Se, por razões de segurança sanitária, não for possível manter o atendimento presencial a todas as demandas relacionadas à violência doméstica e familiar contra a mulher e à violência contra idosos, crianças ou adolescentes, o poder público deverá, obrigatoriamente, garantir o atendimento presencial para situações que possam envolver, efetiva ou potencialmente, os ilícitos previstos:

I - no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), na modalidade consumada ou tentada:

- a) feminicídio, disposto no inciso VI do § 2º do art. 121;
- b) lesão corporal de natureza grave, disposto no § 1º do art. 129;
- c) lesão corporal dolosa de natureza gravíssima, disposto no § 2º do art. 129;
- d) lesão corporal seguida de morte, disposto no § 3º do art. 129;
- e) ameaça praticada com uso de arma de fogo, disposto no art. 147;
- f) estupro, disposto no art. 213;
- g) estupro de vulnerável, disposto no caput e nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 217-A;
- h) corrupção de menores, disposto no art. 218;

- i) satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente, disposto no art. 218-A;
- II - na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, disposto no art. 24-A;
- III - na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- IV - na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) (BRASIL, 2020).

Nota-se, portanto, que a lei garantiu o atendimento às vítimas, seja por meio virtual ou por telefone, mas também garantiu a permanência do atendimento por meio presencial, a fim de que o maior número de atendimentos possíveis fosse realizado, sendo que neste último meio de atendimento, caso não seja possível a todos os tipos de atendimento, a lei também garantiu destacar quais os atendimentos prioritários, os quais serão obrigatoriamente realizados.

Na redação do § 3º do art. 3º, a lei também garantiu o atendimento prioritário na realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crimes que envolva: “I - violência doméstica e familiar contra a mulher; II - violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência”(BRASIL, 2020).

Contudo, se houver a impossibilidade de circulação de pessoas, impedindo a locomoção da vítima para realização do exame de corpo de delito, o § 4º do artigo esclarece que,

§ 4º Nos casos de crimes de natureza sexual, se houver a adoção de medidas pelo poder público que restrinjam a circulação de pessoas, os órgãos de segurança deverão estabelecer equipes móveis para realização do exame de corpo de delito no local em que se encontrar a vítima (BRASIL, 2020).

Assim, é possível perceber que uma atenção especial foi dispendida para aos crimes de cunho sexual, o que é muito válido, no entanto, novamente a preocupação se dá com a disponibilidade de recursos necessários para que estes procedimentos sejam realizados.

Seguindo, o art. 4º colaborando com a previsão do art. 2º, complementa que,

Art. 4º Os órgãos de segurança pública deverão disponibilizar canais de comunicação que garantam interação simultânea, inclusive com possibilidade de compartilhamento de documentos, desde que gratuitos e passíveis de utilização em dispositivos eletrônicos, como celulares e computadores, para atendimento virtual de situações que envolvam violência contra a mulher, o idoso, a criança ou o adolescente, facultado aos órgãos integrantes do Sistema de Justiça - Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, e aos demais órgãos do Poder Executivo, a adoção dessa medida (BRASIL, 2020).

Percebe-se então, a disposição em ampliar os meios de atendimento as vítimas de violência doméstica, o que se faz muito necessário neste período, tendo em vista que as vítimas podem estar encontrando dificuldades em procurar ajuda,

seja em função do temor justificado de contrair a COVID-19, seja devido à atenção disponibilizada à prole, o acúmulo das atividades domésticas, a indiferença frente à divisão sexual do trabalho doméstico, o controle e vigilância do agressor por conta do convívio forçado e, por fim, a polícia judiciária reduzida à essencialidade (ALBINO et al., 2020, p. 338, 339).

Deste modo, de acordo com Albino et al (2020, p. 344), importa destaca que,

a lei finalmente traz a obrigatoriedade da DEAM Digital, determinando que o órgão de segurança pública de cada estado garanta o atendimento a denúncias através de ligações ou de sistemas próprios de registro de ocorrências, inclusive com o compartilhamento de documentos, contemplando todo e qualquer tipo de violência.

Entretanto, muito ainda deve ser feito, tendo em vista que para esta previsão se tornar uma realidade é necessário investimentos para implantação de políticas públicas eficazes e no aparelhamento estrutural e de pessoal qualificado no atendimento às vítimas de violência doméstica e familiar (ALBINO et al., 2020).

Observa-se também que a lei não garantiu delimitar um prazo para conclusão da implantação dos novos meios de atendimento, perfazendo uma insegurança quanto a real aplicabilidade das medidas previstas na lei.

A exemplo disso, após inúmeras pesquisas em sites institucionais do governo do estado de Mato Grosso, restou perceptível a dificuldade em encontrar informações a respeito dos meios de denúncia da violência doméstica, ademais ainda não há a implantação da Delegacia da Mulher Digital, nem mesmo foi incluído aba específica para registro dessa ocorrências no portal da Delegacia Virtual do estado, deste modo, percebemos que apesar da previsão legal deste modo de atendimento, sua possível implantação tardia pode não resultar em meios efetivos de atendimento.

Vale ressaltar que o disposto no *caput* do art. 4º, não exclui a obrigação da continuidade do atendimento presencial, conforme apontado pela redação do § 1º do artigo, vejamos:

§ 1º A disponibilização de canais de atendimento virtuais não exclui a obrigação do poder público de manter o atendimento presencial de mulheres em situação de violência doméstica e familiar e de casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos, crianças ou adolescentes (BRASIL, 2020).

Novamente, pontuamos a importância da previsão da continuidade do atendimento presencial, sendo esta válida e necessária, pois para aqueles que não possuem acesso à meios tecnológicos de comunicação, os desconhecem ou até mesmo tenham dificuldades com suas funcionalidades, o atendimento presencial será seu único recurso para pedir ajuda.

Continuando sobre os recursos virtuais, o § 2º do art. 4º garante à vítima a utilização do atendimento on-line para realização de solicitações de medidas protetivas de urgências, o que infelizmente ainda não é uma realidade possível em muitos estados, tendo em vista que ainda não há implantação de uma plataforma com esse recurso.

Na redação do § 3º encontramos a disposição sobre a concessão dessas medidas, além de como se dará a coleta de provas.

§ 3º Na hipótese em que as circunstâncias do fato justifiquem a medida prevista neste artigo, a autoridade competente poderá conceder qualquer uma das medidas protetivas de urgência previstas nos arts. 12-B, 12-C, 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), de forma eletrônica, e poderá considerar provas coletadas eletronicamente ou por audiovisual, em momento anterior à lavratura do boletim de ocorrência e a colheita de provas que exija a presença física da ofendida, facultado ao Poder Judiciário intimar a ofendida e o ofensor da decisão judicial por meio eletrônico (BRASIL, 2020).

Esta previsão é louvável, tendo em vista que com a implantação dessa medida, as vítimas poderão utilizar de envio eletrônico de fotos e até mesmo vídeos que comprovem a violência por elas sofridas.

O § 4º foi direcionado a especificar os trâmites necessários após a concessão de medidas protetivas de urgência, vejamos sua redação:

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, após a concessão da medida de urgência, a autoridade competente, independentemente da autorização da ofendida, deverá:

I - se for autoridade judicial, comunicar à unidade de polícia judiciária competente para que proceda à abertura de investigação criminal para apuração dos fatos;

II - se for delegado de polícia, comunicar imediatamente ao Ministério Público e ao Poder Judiciário da medida concedida e instaurar imediatamente inquérito policial, determinando todas as diligências cabíveis para a averiguação dos fatos;

III - se for policial, comunicar imediatamente ao Ministério Público, ao Poder Judiciário e à unidade de polícia judiciária competente da medida concedida, realizar o registro de boletim de ocorrência e encaminhar os autos imediatamente à autoridade policial competente para a adoção das medidas cabíveis (BRASIL, 2020).

Ainda sobre a concessão das medidas protetivas de urgência, o art. 5º prevê a sua automática prorrogação enquanto vigorar a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, ou enquanto perdurar a pandemia. Além disso, o parágrafo único deste artigo destaca que

compete ao juiz providenciar a intimação do ofensor a fim de lhe dar ciência sobre as prorrogações destas medidas. Ressalta-se também a previsão de que esta providência pode ser realizada por meios eletrônicos.

A prorrogação automática das medidas protetivas de urgência é muito significativa, pois contribuirá para a redução de novas demandas processuais para esta finalidade, garantindo a vítima um amparo jurídico menos burocrático.

O disposto no art. 6º traz sobre o encaminhamento das denúncias realizadas via Ligue 180 e Disque 100, enfatizando em seu parágrafo único o prazo máximo para o envio das informações.

Art. 6º As denúncias de violência recebidas na esfera federal pela Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180 e pelo serviço de proteção de crianças e adolescentes com foco em violência sexual - Disque 100 devem ser repassadas, com as informações de urgência, para os órgãos competentes. Parágrafo único. O prazo máximo para o envio das informações referidas no caput deste artigo é de 48 (quarenta e oito) horas, salvo impedimento técnico (BRASIL, 2020).

Conforme a análise realizada pelo FBSP sobre a redução de ligações para o Ligue 180, verificou-se que há a possibilidade de que isto esteja ocorrendo devido à falta de maior divulgação deste canal de atendimento às vítimas de violência doméstica. Deste modo, devemos ressaltar a importância de o poder público promover insistentemente divulgação dos meios possíveis de pedido de ajuda e registros de denúncias.

O art. 7º da Lei 14.022/2020 destaca a competência da autoridade de segurança pública em garantir o “atendimento ágil a todas as demandas apresentadas e que signifiquem risco de vida e a integridade da mulher, do idoso, da criança e do adolescente, com atuação focada na proteção integral” (BRASIL, 2020).

Extremamente importante, o art. 8º prevê que “o poder público promoverá campanha informativa sobre prevenção à violência e acesso a mecanismos de denúncia durante a vigência da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020” (BRASIL, 2020), ou enquanto durar a pandemia.

Neste quesito, o poder público deve se preocupar não só em fazê-la por meio do rádio e TV, mas muito interessante seria a centralização de todas e quaisquer informações sobre a violência doméstica e formas de realização de denúncia em um único site, com fornecimentos de links de direcionamento ao local apropriado para realização das denúncias de acordo com sua localidade, além de fixação de cartazes informativos em locais estratégicos, como supermercados, farmácias e postos de gasolina.

Além disso, o poder público deve se importar com a parcela de mulheres que estão vivendo em um verdadeiro cárcere privado, estando sob vigilância de seus agressores durante 24 horas, impedidas até mesmo de dialogar com familiares e amigos, não tendo condições de pedir ajuda sozinhas, seja por telefone ou por internet.

Neste sentido, Batista e Adames (2020, p.113) destacam que é importante “reforçar as campanhas publicitárias que tenham como foco central a importância do engajamento da sociedade nos casos, propagando e defendendo a interferência nos casos suspeitos”, pois deste modo, possíveis vítimas de violência doméstica que não conseguem encontrar uma forma de pedir socorro sozinha, pode ser auxiliada por membros de sua comunidade.

Os referidos autores ainda destacam exemplos de medidas possíveis de serem adotadas, como:

a divulgação massiva e periódica de informações sobre o funcionamento da rede de atendimento municipal; reforçar a articulação da rede, envolvendo os/as profissionais das demais políticas sociais e a sociedade civil organizada, bem como desburocratizar o atendimento, oferecendo informações sobre direitos, procedimentos e serviços disponíveis; pressionar os governos municipais para que criem abrigos temporários, requisitar quartos de hotéis para servirem de abrigos provisórios ou disponibilizar transporte para municípios próximos que tenham vaga; articular a rede de forma a conseguir suprimentos básicos para as mulheres que buscarem atendimento presencial em Delegacias ou outras instituições da rede de atendimento; ampliar ou implantar a Patrulha Maria da Penha; buscar meios para manter o atendimento psicossocial dos/as envolvidos/as em situação de violência, mesmo que por meio de teleatendimento ou o atendimento on-line (BATISTA; ADAMES, 2020, p. 114).

Assim, tendo em vista meios de facilitação para realização de pedido de ajuda, em situação de maior restrição de circulação de pessoas, o poder público pode dispor de postos de atendimentos para recebimento de denúncias e encaminhamentos de demais providências em locais de serviço essencial e mais frequentados pelas mulheres, como é o caso de supermercado e farmácias.

Como vemos, as medidas garantidas pela Lei 14.022/2020 são importantes e em conjunto com as medidas já previstas na Lei Maria da Penha contribuirá para a mitigação da violência doméstica contra a mulher no período de pandemia, no entanto, percebemos que esta pode não trazer resultados tão efetivos se sua implantação não ocorrer em sua totalidade e com a rapidez necessária.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto é possível concluir que a violência sofrida pelas mulheres advém de uma cultura arcaica, embasada no patriarcalismo e arraigada ao machismo. A mulher mesmo após muita luta, alcançado maiores espaços na sociedade e atingido maior autonomia, ainda hoje, sofre com a desigualdade de gênero e a misoginia.

Conforme esclarecido, o principal local em que a mulher sofre com violência é dentro de sua própria casa, sendo que este lugar que deveria lhe proporcionar segurança, por vezes, acaba sendo o local de seu martírio.

Neste contexto, o Estado Brasileiro tem admitido a necessidade de se combater a violência contra a mulher, principalmente no ambiente doméstico, tendo aprovado leis com

esse objetivo, se tornando até referência mundial, como é o caso da Lei Maria da Penha. A Lei do Feminicídio é outro exemplo de que o Brasil tem ciência da gravidade da violência sofrida pelas mulheres.

Diante do cenário causado pela pandemia da COVID-19, a situação da violência praticada contra a mulher foi agravada, pois após adotadas as medidas orientadas pelas organizações de saúde necessárias para o combate do vírus, diversos países do mundo relataram o expressivo aumento da violência doméstica contra a mulher durante o período de pandemia.

No Brasil, como demonstrado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, não foi diferente. Diante da redução de casos denunciados de violência doméstica, crimes sexuais, a redução dos números de solicitação e concessão de medidas protetivas de urgência, a redução de chamadas via Ligue 180, acompanhada do aumento do número de casos de feminicídio, foi possível perceber que a violência doméstica praticada contra a mulher tem sido cada vez mais silenciosa, e consequentemente, chegando cada vez mais ao seu extremo durante o período de pandemia.

Desde modo, com o objetivo de promover medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e medidas de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência, a Bancada Feminina Brasileira, propôs e teve aprovada a Lei 14.022/2020.

No entanto, como vimos, a referida lei apesar de tramitada em caráter de urgência, só foi aprovada em 07 de julho de 2020, ou seja, somente após quase quatro meses da decretação da pandemia pela OMS.

Ao analisar da Lei 14.022/2020, concluímos que as medidas nela previstas são necessárias e em conjunto com as medidas previstas na Lei Maria da Penha, contribuirão para o enfrentamento a violência doméstica durante o período de pandemia, mesmo que algumas dessas medidas não se tratem de inovação, sendo apenas a manutenção de serviços já existentes antes do período de pandemia, instituindo-as como essenciais.

Porém, devemos ressaltar que para as novas medidas garantidas pela Lei 14.022/2020, como os novos meios de atendimento a vítima, realização de denúncias e registros de boletins de ocorrência, sejam por telefone ou meio digital, e as solicitações de MPUs via meio eletrônico (on-line), a lei não se preocupou em delimitar um prazo para sua implantação, sendo que até o encerramento deste trabalho, muitos estados ainda não disponibilizaram essas ferramentas, o que faz com que apenas sua previsão, sem sua devida implantação, não traga resultados efetivos.

Ressaltamos ainda que para contemplar todos os atendimentos necessários às vítimas, o poder público deve se preocupar não só em garantir as medidas no texto legal, mas proporcionar meios de que estas medidas sejam aplicadas de modo efetivo, ou seja, o poder público deve garantir maiores investimentos para esta finalidade, sendo eles por meios de verbas, maior demanda de agentes, materiais necessários para execução dos trabalhos e treinamentos adequados.

Ademais, o poder público deve também minimizar a dependência da mulher ao seu agressor, lhe proporcionando condição de subsistência, mediante o incentivo à contratação de mulheres e até mesmo conceder-lhe renda enquanto durar a pandemia.

Além disso, o acolhimento dessas mulheres deve ser de maneira mais efetiva, possibilitando a elas local seguro para sua moradia, como a ampliação da quantidade de casas de acolhimento ou até mesmo dispondo de quartos de hotéis quando não houver disponibilidade de casas de acolhimento.

No mais devemos nos lembrar que há mulheres que estão vivendo em um verdadeiro cárcere privado, as quais estão 24 horas sob vigilância de seus agressores, impedidas de dialogar com familiares e amigos, não tendo condições de pedir ajuda, seja por telefone ou por internet.

Para estes casos, percebemos a necessidade de o poder público veicular campanhas de incentivo, à vizinhos ou pessoas que suspeitam de situação de violência doméstica, a realizarem as denúncias, além de propagar incessantemente, das mais variadas formas, os meios possíveis de realização dessas denúncias, como por exemplo, propagandas em rádio e TV, a centralização em um único site de todas e quaisquer informações sobre violência doméstica e os meios de realização de denúncias, com a disponibilidade de links que direcionam ao local apropriado conforme sua localidade, além de fixação de cartazes informativos em locais estratégicos, como supermercados, farmácias e postos de gasolina.

Por fim, em caso de maior restrição de circulação de pessoas, o poder público pode dispor de postos de atendimentos para recebimento de denúncias e encaminhamentos de demais providências, nestes mesmos locais, tendo em vista que talvez estes sejam os únicos locais frequentados pela mulher devido a sua essencialidade, aumentando e facilitando ainda mais as possibilidades de pedido de ajuda.

REFERÊNCIAS

ALBINO, Carina Caldas Quintão et al. O Enfrentamento da Violência Contra as Mulheres na Pandemia da Covid-19: Uma Reflexão Crítica Sobre a Necessidade de Implementação da Deam Digital na Bahia. *In*: MELO, Maria Júlia Polentine; RODRIGUES, Carla Estela Rodrigues (org.). **Pandemia e Mulheres Volume I**. Studio Sala de Aula, 2020.

ALENCAR, Joana et al. **Políticas públicas e violência baseada no gênero durante a pandemia da Covid-19**: ações presentes, ausentes e recomendadas. 2020. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=35884>. Acesso em: 11 de out. de 2020.

BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. 3ª Reimpressão da 1. São Paulo: Edições v. 70, 2016.

BARROS, Alessandra Almeida; ALBUQUERQUE, Barros Larisse Leite. Aumento da Violência Contra a Mulher Durante o Isolamento Social: Perspectivas Constitucionais e Penais. In: MELO, Maria Júlia Polentine; RODRIGUES, Carla Estela Rodrigues (org.). **Pandemia e Mulheres Volume I**. Studio Sala de Aula, 2020.

BATISTA, Pozzolo; ADAMES, Bruna. OS IMPACTOS DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: FATORES DE RISCO E ESTRATÉGIAS DE PREVENÇÃO. In: MELO, Maria Júlia Polentine; RODRIGUES, Carla Estela Rodrigues (org.). **Pandemia e Mulheres Volume I**. Studio Sala de Aula, 2020.

BEZERRA, Catarina Fernandes Macêdo et al. Violência contra as mulheres na pandemia do COVID-19: Um estudo sobre casos durante o período de quarentena no Brasil/Violence against women during the COVID-19 pandemic: A study of cases during the quarantine period in Brazil. **ID on line REVISTA DE PSICOLOGIA**, v. 14, n. 51, p. 475-485, 2020. Disponível em: <<https://idonline.emnuvens.com.br/id/article/view/2613>>. Acesso em: 18 de out. de 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ, [1940]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 18 de out. de 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF, [2016]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm>. Acesso em: 10 de out. de 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.737, de 30 de Novembro de 2012**. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Brasília, DF, [2012]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/12737.htm. Acesso em: 20 de out. de 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de Março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília, DF, [2015]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13104.htm>. Acesso em: 20 de out. de 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.641, de 3 de Abril de 2018**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas

de urgência. Brasília, DF, [2018]. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.641%2C%20DE%203,Art.>. Acesso em: 19 de out. de 2020.

BRASIL. **Lei nº 14.022, de 7 de Julho de 2020**. Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília, DF, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14022.htm. Acesso em: 15 de out. de 2020.

BOURDIEU, Pierre, 1930-2002. **A dominação masculina** / Pierre Bourdieu; tradução Maria Helena Kühner. - 11º ed. - Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

CAMPOS, Carmen Hein de. Disposições preliminares – artigos 1º, 2º, 3º e 4º. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro, RJ. 2011. Disponível em:
<https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/856>. Acesso em: 10 de out. de 2020.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO; Salo de. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro, RJ. 2011. Disponível em:
<https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/856>. Acesso em: 10 de out. de 2020.

CERQUEIRA, Daniel et al. **Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha**. 2015. Disponível em: < <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/3538>>. Acesso em: 16 de out. de 2020.

CERQUEIRA, Daniel; MOURA, Rodrigo; PASINATO, Wânia. **Participação no mercado de trabalho e violência doméstica contra as mulheres no Brasil**. Texto para Discussão, 2019. Disponível em:
https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2501.pdf>. Acesso em: 10 de out. de 2020.

COM apoio da ONU Mulheres, F.biz cria streaming para Instituto Maria da Penha que ajuda a identificar os tipos de violência contra as mulheres. **ONU Mulheres Brasil**, 19 de agosto de 2020. Disponível em: <<http://www.onumulheres.org.br/noticias/com-apoio-da-onu-mulheres-f-biz-cria-streaming-para-instituto-maria-da-penha-que-ajuda-a-identificar-os-tipos-de-violencia-contra-as-mulheres/>>. Acesso em: 16 de out. de 2020.

COVID-19 Painel Coronavírus. **Coronavírus Brasil**, 2019. Disponível em:
<https://covid.saude.gov.br/>>. Acesso em: 12 de out. de 2020.

CUNHA, Barbara Madruga. Violência contra a mulher, direito e patriarcado: perspectivas de combate à violência de gênero. **XVI Jornada de Iniciação Científica de Direito da UFPR** (1-2 de outubro de 2014). Disponível em: <<http://www.direito.ufpr.br/portal/wp->

content/uploads/2014/12/Artigo-B% C3% A1rbara-Cunha-classificado-em-7% C2% BA-lugar. pdf>. Acesso em: 02 de out. de 2020.

DEPUTADAS federais unem esforços e defendem direitos das mulheres na resposta do Brasil à pandemia Covid-19. **ONU Mulheres Brasil**, abril 2020. Disponível em: <<http://www.onumulheres.org.br/noticias/deputadas-federais-unem-esforcos-e-defendem-direitos-das-mulheres-na-resposta-do-brasil-a-pandemia-covid-19/>>. Acesso em 26 de out. de 2020.

FEDERAL, Senado. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - Com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência. **Relatório Final. Brasília, DF**, 2013. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496481>>. Acesso em: 17 de out. de 2020.

FERREIRA, Helder. Deputadas criticam corte de recursos para combate à violência contra a Mulher. **Câmara dos Deputados**, fev. 2020. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/635067-deputadas-criticam-corte-de-recursos-para-combate-a-violencia-contr-a-mulher/>>. Acesso em: 28 de out. de 2020.

FOLHA Informativa COVID-19 - Escritório da OPAS e da OMS no Brasil. **Organização Pan-Americana da Saúde**. Disponível em: <<https://www.paho.org/pt/covid19>>. Acesso em: 18 de out. de 2020.

GÊNERO e Covid-19 na América Latina e no Caribe: Dimensões de Gênero na Resposta. **ONU Mulheres Brasil**, mar. 2020. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2020/03/ONU-MULHERES-COVID19_LAC.pdf>. Acesso em 25 de out. de 2020.

ONU Mulheres Américas e Caribe faz 14 recomendações para que mulheres e igualdade de gênero sejam incluídas na resposta à pandemia do COVID-19. **ONU Mulheres Brasil**, mar. 2020. Disponível em: <<http://www.onumulheres.org.br/noticias/onu-mulheres-americas-e-caribe-faz-14-recomendacoes-para-que-mulheres-e-igualdade-de-genero-sejam-incluidas-na-resposta-a-pandemia-do-covid-19/>>. Acesso em: 25 de out. de 2020.

QUEM é Maria da Penha. **Instituto Maria da Penha**, 2018. Disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>>. Acesso em: 15 de out. de 2020.

QUINTINO, Eudes. Lei Joanna Maranhão. **Jusbrasil**. Disponível em: <<https://eudesquintino.jusbrasil.com.br/artigos/121823179/lei-joanna-maranhao?ref=serp>>. Acesso em: 20 de out. de 2020.

LEI do Minuto Seguinte. **Ministério Público Federal**. Disponível em: <<http://www.leidominutoseguinte.mpf.mp.br/>>. Acesso em: 20 de out. de 2020.

LEI 'Carolina Dieckmann', que pune invasão de PCs, entra em vigor. **O Globo**, São Paulo, 02 de abr. De 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2013/04/lei-carolina-dieckmann-que-pune-invasao-de-pcs-passa-valer-amanha.html>>. Acesso em: 10 de out. de 2020.

LIMA, Ana Flávia Silva; MELO, Nathália Borges Barreto; MATOS, Tirza Natiele Almeida. A Pandemia da Covid-19 e os Obstáculos à Independência Financeira das Mulheres em Situação de Violência Doméstica. *In*: MELO, Maria Júlia Polentine; RODRIGUES, Carla Estela Rodrigues (org.). **Pandemia e Mulheres Volume I**. Studio Sala de Aula, 2020.

LOP, Elizandra. Condição da mulher como propriedade em sociedades patriarcais. **Visão Global-Descontinuado a Partir de 2013**, v. 12, n. 2, p. 231-250, 2009.

MARQUES, Emanuele Souza et al. A violência contra mulheres, crianças e adolescentes em tempos de pandemia pela COVID-19: panorama, motivações e formas de enfrentamento. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 36, p. e00074420, 2020. Disponível em: <<https://www.scielo.org/article/csp/2020.v36n4/e00074420/>>. Acesso em: 28 de out. de 2020.

MARTINS, A.; FONSECA, J.; DE MOURA, R.; GUSMÃO, M. S.; NEVES, P.; RIBEIRO, L.; DA SILVA, P.; MARQUES, A. C. Violência contra a mulher em tempos de pandemia da COVID-19 no Brasil. **Revista Enfermagem Atual In Derme**, v. 93, p. e020009, 18 ago. 2020.

NARVAZ, Martha Giudice. Submissão e resistência: explodindo o discurso patriarcal da dominação feminina [Dissertação]. **Programa de Pós-Graduação em Psicologia do Desenvolvimento, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre**, 2005. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/5442>>. Acesso em: 01 de out. de 2020.

PASINATO, Wânia. "Femicídios" e as mortes de mulheres no Brasil. **Cadernos pagu**, n. 37, p. 219-246, 2011.

RADFORD, Jill; RUSSELL, Diana EH. **Femicide: The politics of woman killing**. Twayne Pub, 1992.

PL 1291/2020. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2242471>>. Acesso em: 26 de out. de 2020.

RIBEIRO, Amanda Ruiz; KAMEI, Beatriz Moia; RIGATTO, Vitor Marnieri. Violência Doméstica e Pandemia: O Duplo Enfrentamento do Caos. *In*: MELO, Maria Júlia Polentine; RODRIGUES, Carla Estela Rodrigues (org.). **Pandemia e Mulheres Volume I**. Studio Sala de Aula, 2020.

SAFFIOTI, Heleieth IB; ALMEIDA, Suely Souza de. **Violência de gênero: poder e impotência**. Rio de Janeiro, RJ. 1995.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. Cortez editora, 2016.

SOTERO, Ana Paula da Silva; LIMA, Thaíse Ribeiro Santos; TOURINHO, Luciano de Oliveira Souza. Violência Contra a Mulher na Pandemia do Coronavírus: O Preço do Silêncio no Isolamento Social. *In*: MELO, Maria Júlia Polentine; RODRIGUES, Carla Estela Rodrigues (org.). **Pandemia e Mulheres Volume I**. Studio Sala de Aula, 2020.

VIOLÊNCIA contra as mulheres e meninas é pandemia invisível, afirma diretora executiva da ONU Mulheres. **ONU Mulheres Brasil**, abr. 2020. Disponível em:

<<http://www.onumulheres.org.br/noticias/violencia-contras-mulheres-e-meninas-e-pandemia-invisivel-afirma-diretora-executiva-da-onu-mulheres/>>. Acesso em: 26 de out. de 2020.

VIOLÊNCIA Doméstica Durante Pandemia de Covid-19. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, abr. 2020. Disponível em:

<https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/violencia-domestica-durante-pandemia-de-covid-19/> Acesso em: 19 de out. de 2020.

VIOLÊNCIA Doméstica Durante Pandemia de Covid-19 Edição 02. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, jun. 2020. Disponível em:

<https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/violencia-domestica-durante-pandemia-de-covid-19-edicao-02/>. Acesso em: 19 de out. de 2020.

VIOLÊNCIA Doméstica Durante Pandemia de Covid-19 Edição 03. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, jul. 2020. Disponível em:

<https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/violencia-domestica-durante-pandemia-de-covid-19-edicao-03/>. Acesso em: 19 de out. de 2020.